



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.180 - PE (2014/0080078-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : IVALDO MARTINS DE ANDRADE
**ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 370 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE ANÁLISE À LUZ DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPRESCINDÍVEL COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- A apontada violação do art. 370 do CPP não foi analisada pela Corte *a quo*, faltando ao recurso especial o indispensável requisito do prequestionamento. Aplicação do enunciado sumular 211/STJ.

2.- É cediço que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

3.- A não demonstração da divergência entre as teses, inviabiliza o conhecimento do recurso especial no que tange ao dissídio jurisprudencial.

4.- Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.180 - PE (2014/0080078-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : IVALDO MARTINS DE ANDRADE
**ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por IVALDO MARTINS DE ANDRADE contra decisão monocrática da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” e “c” do permissivo constitucional foi inadmitido em razão da incidência da súmula 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em seu agravo, sustenta o recorrente que resta configurado a violação aos artigos de Lei Federal, bem como a divergência jurisprudencial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, reproduz os mesmos argumentos trazidos no agravo em recurso especial e, ao final, requer seja reconsiderada a decisão para dar provimento ao recurso especial ou, caso assim não entenda, seja o recurso submetido à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.180 - PE (2014/0080078-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Adoto como razões de decidir do presente regimental os fundamentos da decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, uma vez que o recurso não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Vejamos:

“No que concerne à suposta violação ao art. 5º, LV e LX da Constituição Federal princípio constitucional do devido processo legal e da publicidade), é cediço que o recurso especial não é a via própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA PELO CONDENADO. PENA DE MULTA NÃO ADIMPLIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. COBRANÇA EXTRAPENAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 51 DO CP. MULTA QUE, NA QUALIDADE DE DÍVIDA DE VALOR, DEVE SER EXECUTADA PELA FAZENDA PÚBLICA NO JUÍZO COMPETENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

(...)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448339/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014)* Além disso, a questão inserta no art. 370 do Código de Processo Penal, não foi sequer suscitada frente ao Tribunal de origem, carecendo, portanto, do imprescindível prequestionamento. De fato, para que se atenda ao requisito do prequestionamento é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidências das súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 282, STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "B", DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. A matéria referente à arts. 89 da Lei nº 8.099/95, 65, III, "d", do Código Penal não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. (...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 432.687/RN, Relator o Ministro **MOURA RIBEIRO**, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014) Por fim, no que concerne à divergência jurisprudencial, tem-se que o agravante não se desincumbiu de demonstrar o dissídio nos termos do que disciplinam os arts. 541, p único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o agravante deixou de proceder ao devido cotejo analítico, não tendo demonstrado as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados o que inviabiliza o exame do apontado dissídio."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0080078-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 497.180 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054392119998170990 226199954391 2981793 298179300 54392119998170990
9954391

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVALDO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : SEVERINO AUGUSTO FERREIRA
CORRÉU : JOSELITO ÂNGELO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVALDO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.